

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/011.600/92-82
RECURSO Nº. : 107.126
MATÉRIA : IRPJ- EX.: 1990
RECORRENTE : MALHARIA CONTINENTAL LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA/MG
SESSÃO DE : 05 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.348

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - IMPUGNAÇÃO. Não é admissível em princípio, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, sendo mais correto o procedimento de impugnação, no âmbito do qual todo o mérito será apreciado, como o foi, pela decisão recorrida, de forma correta.

Recurso a que se nega provimento

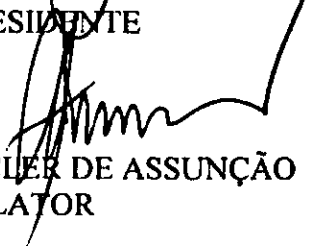
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA CONTINENTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

fl

Sala das Sessões (DF), 05 de julho de 1995.

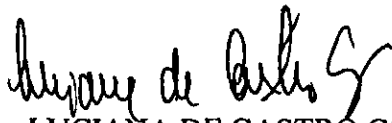

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


DÍCIEIR DE ASSUNÇÃO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/011.600/92-82

ACÓRDÃO Nº. : 107-2.348



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 30 SET 1995

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680/011.600/92-82

Acórdão nº: 107-2.348

Recurso Nº: 107.126

Recorrente: MALHARIA CONTINENTAL LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 32 e 33) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que julgou correto o Lançamento Suplementar, em matéria relativa a IRPJ - exercício 1990 (ano base de 1989).

Em sua Impugnação (fls. 01 e 02), a empresa alegou que a primeira declaração apresentada houve um equívoco na apuração do Lucro Inflacionário, mas foi sanado com a declaração de retificação apresentada juntamente com a impugnação.

A solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar feita pela contribuinte foi julgada improcedente, por não ter a mesma, atendido a intimação feita pela Divisão de Tributação da Delegacia Federal em Juiz de Fora-MG, para apresentar cópia autenticada de livros fiscais (fls. 24)

A decisão monocrática (fls. 26 a 28) julgou procedente o Lançamento Suplementar, considerando em síntese o seguinte:

a) Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, quando vise a reduzir ou a excluir tributo (RIR/80, art. 616);

b) Que a interessada desprezou a oportunidade de retificação da Declaração de Rendimentos original;

c) Os valores que deveriam constar do item 12 da declaração de rendimentos, não foi manifestado pela defendente, limitando-se a apresentar outra declaração de rendimentos, divergente da declaração original, sem quaisquer esclarecimentos;

d) A contribuinte não atendeu a intimação para apresentar cópia do Livro de Apuração do Lucro Real;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680/011.600/92-82

Acórdão nº: 107-2.348

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 32 e 33), reiterou os termos oferecidos na impugnação e alegou que trata-se de erro de fato o qual pode ser revisto pela autoridade administrativa em qualquer tempo e não de retificação de Declaração conforme mencionou a decisão monocrática.

Ao final, requereu a improcedência do lançamento, a reforma da autuação fiscal e o conseqüente cancelamento do lançamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 31 e 32), devendo, portanto ser conhecido.

Embora intimada, a autuada na oportunidade não apresentou cópia do Livro de Apuração do Lucro Real, porque não o tinha ou porque lhe era conveniente não apresentá-lo.

Eis, a decisão do Sr. Delegado, cuja parte, peço "venia para transcrever:

"

Entretanto, como a exigência em tela originou-se da revisão sumária da Declaração de Rendimentos original, cuja oportunidade de retificação a interessada desprezou, passamos agora, nesta fase impugnatória, a analisá-la.

Da análise do quadro 14 da declaração de rendimentos, documento de folha 19, depreende-se que o valor constante do item 13 refere-se à "soma das adições" e deveria constar do item 12. Já nos itens 04 e 32 deveriam constar, conforme Demonstrativo de folha 15, NCz\$4.763,00 e NCz\$743,00, respetivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10.680/011.600/92-82

Acórdão nº: 107-2.348

Sobre esses valores a defendente não se manifesta, limitando-se a apresentar outra declaração de rendimentos, flagrantemente divergente da declaração original, sem quaisquer esclarecimentos.

O artigo 387, inciso II, do RIR vigente estabelece que serão adicionados ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer valores não incluídos na apuração do lucro líquido, que de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, devam ser computados na determinação do lucro real.

Correta, portanto, está a adição do Lucro Inflacionário Realizado ao lucro líquido, haja vista o disposto no artigo 363 do citado RIR/80.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que a declarante não apresentou o Anexo 2 em sua Declaração de Rendimentos.

Por outro lado, de acordo com artigo 382, f 1º, do RIR vigente, a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

Quando intimada, conforme documentos de folhas 24/25, a apresentar cópia do Livro de Apuração do Lucro Real, a contribuinte não o fez.

Deste modo é de se considerar correto o Demonstrativo das Compensações de Prejuízo de folha 15, bem como o Demonstrativo do Lucro Inflacionário, folha 15-verso, haja vista que os dados neles constantes foram extraídos das Declarações de Rendimentos apresentadas nos exercícios financeiros ali demonstrados.

À vista do exposto, o quadro 14 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1990, período-base de 1989, ficará assim representado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.680/011.600/92-82

Acórdão nº: 107-2.348

		NCz\$
Lucro Líquido do Período-base	item 01	2.014.108
Desp.Operacionais-Soma das Parc.		
Não dedutíveis	item 03	6.520
Lucro Inflacionário Realizado	item 04	4.763
Soma das Adições	item 12	11.283
Lucro Real antes da Compensação do Prejuízo	item 28	2.024.391

		NCZ\$
Compensação de Prejuízos Fiscais		
Exercício de 1989-Período-base encerrado em 1988	item 32	743
Lucro Real (28 - 32)		2.023.648
Lucro Real em BTN Fiscal	184.777,66	

Quadro 15

		BTNF
Imposto sobre o Lucro Real:		
A alíquota de 30%	item 01	- 55.433,29
Adicional	item 04	- 1.738,88
Imposto Líquido a Pagar	item 18	- 57.172,17

Lançamento Suplementar do Imposto	
Valor Apurado (BTNF).....	57.172,17
Valor declarado (BTNF).....	30.839,28
Imposto Suplementar (UFIR).....	5.595,15"

Não é admissível, em princípio, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, sendo mais correto o procedimento de impugnação, no âmbito do qual todo o mérito será apreciado, como o foi, pela decisão recorrida, de forma correta.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 05 de julho de 1995.

- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -